



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 378, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

(Data de Disponibilização: 03 de Dezembro de 2025. Publicada no DEJT, Cad. Adm, em 4/12/25, f. 1/9, Nº4364/2025. Publicada no BI e site do TRT19 em 4/12/25)

Dispõe sobre o Código de Ética Profissional dos(as)
Servidores(as) do TRT da 19ª Região.

O PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 19ª Sessão Administrativa Presencial, realizada no dia três de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Antônio Aduardo Alcoforado Catão, João Leite de Arruda Alencar, Laerte Neves de Souza, Roberto Ricardo Guimarães Gouveia, com a presença da Procuradora Adir de Abreu, representante do Ministério Público do Trabalho, e ainda com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho, Presidente da AMATRA XIX, ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jasiel Ivo, por motivo de viagem oficial, Vanda Maria Ferreira Lustosa e José Marcelo Vieira de Araújo, por motivo de férias, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os princípios que regem a administração pública e a atuação dos seus agentes, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 1.171/94, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO o Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado em 21 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego;

CONSIDERANDO o Ato nº 258/2024, que institui o Comitê de Ética e Integridade no
Resolução n. 378, de 3 de dezembro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região;

CONSIDERANDO que o Código de Ética dos servidores deste Tribunal traduz o compromisso institucional com as melhores práticas da Administração Pública;

CONSIDERANDO o constante no PROAD nº 5377/2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética Profissional dos(as) Servidores(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Art. 2º A conduta ética dos(as) servidores(as) do TRT da 19ª Região reger-se-á por este Código, com observância do disposto na Constituição Federal, na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 8.429/92, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, no Decreto nº 1.171/94, sem prejuízo de outras normas de conduta ética aplicáveis.

Art. 3º As disposições deste Código de Ética aplicam-se, no que couber, a todos os agentes públicos vinculados diretamente ao TRT da 19ª Região, entendidos como todos os servidores(as), estagiários(as), voluntários(as), funcionários(as) cedidos(as) por outros órgãos e trabalhadores(as) de empresas contratadas para exercer atividades terceirizadas, desempenhando ou não suas funções nos espaços físicos do Tribunal.

Art. 4º São objetivos deste Código:

I – tornar explícitos os princípios e normas éticas que devem reger a conduta dos servidores(as) e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados no Tribunal para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II – contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos Estratégicos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

III – estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses;

IV - preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores.

Art. 5º As pessoas elencadas no artigo 3º, ao tomarem posse, ou ao passarem a executar suas atividades no âmbito deste Regional, deverão ser cientificadas do presente Código.

CAPÍTULO II

Resolução n. 378, de 3 de dezembro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 6º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região no exercício do seu cargo ou função:

- I – a dignidade humana e o respeito às pessoas em sua diversidade;
- II – a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;
- III – a ética, a integridade e o decoro;
- IV – a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços públicos;
- V – a transparência e o interesse público;
- VI – a preservação do patrimônio público;
- VII – o comprometimento profissional;
- VIII – a sustentabilidade;
- IX – a inovação;
- X - o sigilo profissional e a segurança da informação;
- XI – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, em atuação funcional;
- XII – o uso ético, transparente, seguro e responsável de tecnologias emergentes, incluindo a inteligência artificial, assegurando a proteção de dados, a não discriminação algorítmica e a preservação da autonomia humana nas decisões.

Art. 7º Salvo os casos previstos em lei, a publicidade dos atos administrativos constitui requisito de eficácia e moralidade, de modo que sua ausência revela falta de compromisso com a ética.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS

Art. 8º É direito de todos(as) os(as) servidores(as) deste Tribunal:

- I – trabalhar em ambiente adequado, pautado pelo respeito e cordialidade, que preserve sua integridade física, moral e mental;
- II – estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;
- III – ser tratado(a) com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

IV – ser cientificado(a), previamente, de forma verbal ou escrita, sobre a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada;

V – participar das ações necessárias e adequadas à sua capacitação profissional e educacional;

VI – alegar a escusa de consciência, mediante justificativa;

VII – ser respeitado quanto ao sigilo das informações pessoais, somente acessíveis ao próprio servidor e às unidades administrativas responsáveis pela guarda, manutenção e tratamento dos respectivos dados ou documentos.

§ 1º Consideram-se pessoais, para os fins do inciso VII, as informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do servidor em sua vida particular.

§ 2º Não estão protegidas pela privacidade das informações de que trata o inciso VII as que digam respeito à atuação do servidor, nesta qualidade.

SEÇÃO III
DOS DEVERES

Art. 9º São deveres dos(as) servidor(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região:

I - conhecer a missão e os valores institucionais, interagindo com a política de gestão estratégica do Tribunal, tendo por fim atender ao interesse público;

II - ser assíduo e pontual ao serviço, assumindo a responsabilidade pela execução do seu trabalho em tempo hábil;

III - evitar, de forma injustificada, o acúmulo de tarefas, ou qualquer outra espécie de entrave na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições;

IV - agir com integridade e justiça, prezando pela eficiência e transparência dos seus atos;

V - ser disponível para os usuários dos serviços deste Regional, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, ideologia política, posição social e orientação sexual;

VI - ser cortês no trato com o público interno e externo;

VII - respeitar a hierarquia, sem se omitir de representar contra qualquer ato, omissão ou ordem ilegal ou antiética praticados por seus superiores;

VIII - denunciar pressões de superiores hierárquicos, de subordinados, de jurisdicionados, de licitantes, de contratados, e de outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou de omissões antiéticas, imorais ou ilegais;

IX – levar imediatamente ao conhecimento da chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

X – conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando desempenhar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

XI – declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;

XII – evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes;

XIII – divulgar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XIV - desenvolver o espírito de solidariedade, de modo a colaborar com os demais servidores, proporcionando um ambiente harmonioso;

XV - prezar pela organização e limpeza no ambiente de trabalho;

XVI - colaborar com as ações relativas à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável, conforme normas vigentes;

XVII - cumprir as normas relativas à política de segurança da informação definida pela Instituição, bem como as demais regras aplicáveis, zelando pela utilização adequada dos recursos tecnológicos;

XVIII - participar dos programas e atividades relacionados à qualificação profissional e à educação continuada, promovidos pelo TRT da 19ª Região e por outros órgãos, relacionados ao exercício de suas atribuições;

XIX - manter sigilo quanto às informações sobre atos, fatos ou decisões não divulgáveis ao público, ressalvados os casos cuja divulgação seja exigida em norma;

XX - abster-se de exercer sua função, poder ou autoridade, com finalidade estranha ao interesse público;

XXI - zelar pela economia, guarda e conservação dos recursos materiais, utilizando-os unicamente para os trabalhos de interesse do TRT da 19ª Região;

XXII - observar as normas legais e estatutárias no ambiente de trabalho e fora dele, mantendo a incolumidade da imagem do TRT da 19ª Região;

XXIII - cumprir com a política de governança das contratações públicas no Poder Judiciário, atentando-se aos seus princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos, segundo preceitos contidos na Resolução CNJ nº 347/2020 e na Resolução CSJT nº 364/2023.

**SEÇÃO IV
DAS VEDAÇÕES**

Art. 10. É vedado aos(às) servidores(as) do TRT da 19ª Região:

I - praticar qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

- II - praticar ou compactuar com ato contrário à ética e ao interesse público, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;
- III - prejudicar deliberadamente a reputação de outros(as) servidores(as) ou de cidadãos(ãs);
- IV - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, gênero, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito de qualquer pessoa;
- VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados ou com os servidores, qualquer que seja a hierarquia;
- VII - retirar, sem estar legitimamente autorizado, qualquer documento, processo ou bem pertencente ao patrimônio do TRT da 19ª Região;
- VIII - alterar ou deturpar o teor de documento que deva encaminhar para providências;
- IX - utilizar pessoal ou recursos materiais da Instituição em serviços ou atividades particulares;
- X - manter sob subordinação hierárquica cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- XI - fazer uso de informações privilegiadas, obtidas em razão de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;
- XII - divulgar informação incorreta, inverídica ou de caráter sigiloso;
- XIII - deixar deliberadamente qualquer pessoa à espera de informação ou solução na unidade em que exerça suas funções, causando constrangimento e atraso na prestação do serviço;
- XIV - submeter outro servidor ou usuário dos serviços deste Tribunal a situação vexatória ou humilhante;
- XV - atribuir a outrem erro próprio;
- XVI - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
- XVII - cometer ou permitir assédio de qualquer natureza;
- XVIII - apresentar-se ao serviço embriagado ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
- XIX - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
- XX - utilizar-se do cargo ou função para constranger servidores ou particulares;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

XXI - excluir ou deturpar arquivos digitais da unidade, quando úteis aos trabalhos, ainda que desenvolvidos pelo servidor no exercício de suas atribuições;

XXII - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre sua probidade e honorabilidade.

XXIII - ser conivente com a infração a este Código de Ética;

XXIV – usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outrem.

§ 1º Não se consideram presentes para os fins do inciso XXII deste artigo os brindes que:
I - não tenham valor comercial; e

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o(a) servidor(a) ou para a Administração Pública serão doados a entidades de caráter assistencial ou filantrópico.

SEÇÃO V

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA A ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. Para os fins desta Seção, autoridades são os servidores nomeados para o exercício dos cargos em comissão de nível CJ-3 e CJ-4, e os de nível CJ-1 e CJ-2, de direção ou chefia, que, em razão da natureza das atribuições, obedecerão a regras específicas, além das demais normas constantes deste Código.

§1º Os(As) servidores(as) investidos(as) nas atribuições de auditoria interna atuarão de acordo com os princípios éticos estatuídos no art. 3º da Resolução CNJ 309/2020 e observarão os regramentos constantes deste Código. (NR)

Art. 12. O(A) servidor(a) a que se refere esta Seção não poderá receber:

I - salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada que esteja em desacordo com a lei; e

II - transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Art. 13. É permitido o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou outros incompatíveis com o exercício do cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 14. As propostas de trabalho ou de negócio, ainda que futuras, no setor privado, bem como as negociações que envolvam conflitos de interesses, deverão ser imediatamente informadas pelo(a) servidor(a) ao Comitê de Ética e Integridade do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, independentemente de aceitação ou rejeição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

SEÇÃO VI
DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 15. Para os fins deste Código, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho do cargo ou função pública.

Art. 16. Configura-se conflito de interesses no exercício de cargo ou função no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Art. 17. Configura-se conflito de interesses após o exercício de cargo ou função no âmbito do TRT da 19ª Região:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Presidência, ouvido previamente o Comitê de Ética e Integridade:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Judiciário Federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou função; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função.

Art. 18. Eventuais conflitos de interesses, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membros do Comitê de Ética e Integridade e dos destinatários deste Código, deverão ser informados ao Comitê para providências.

Art. 19. No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, os destinatários deste Código deverão consultar o Comitê de Ética e Integridade.

Art. 20. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 21. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados neste Código, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento, salvo o disposto em regulamentação específica.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO SUBCOMITÊ DE ÉTICA

Art. 22. Fica instituído o Subcomitê de Ética do TRT da 19ª Região, composto de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, de conduta pública inatacável, dentre servidores(as) efetivos(as) e estáveis do Quadro Permanente de Pessoal, nomeados(as) por Ato do(a) Presidente ad referendum do Tribunal Pleno, com mandato de 02 (dois) anos, a começar no início do segundo ano de exercício de cada presidente do TRT da 19ª Região, com a possibilidade de uma recondução, mediante ato específico.

§1º O Subcomitê escolherá o(a) coordenador(a), o(a) vice-coordenador(a) e o(a) secretário(a) na primeira reunião.

§ 2º A alteração da composição do Subcomitê de Ética antes do término do mandato previsto no caput, será submetida ao referendo do Tribunal Pleno, salvo quando decorrente de iniciativa do próprio integrante do colegiado que manifeste a intenção de renunciar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

§ 3º A exoneração ou dispensa dos membros do Subcomitê de Ética ocupantes de cargo em comissão ou de função comissionada, bem como a remoção de ofício, durante o exercício do mandato, serão submetidas ao referendo do Tribunal Pleno.

Art. 23. Os(As) servidores(as) que tenham sido condenados(as) penal ou administrativamente ficam impedidos(as) de compor o Subcomitê.

Parágrafo único. O membro do Subcomitê que vier a ser indiciado(a) civil, administrativa ou criminalmente em função de sua conduta profissional ficará suspenso(a) do colegiado até a decisão final.

Art. 24. Quando o assunto a ser apreciado envolver cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de integrante titular do Subcomitê de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o respectivo suplente.

Art. 25. Compete ao Subcomitê de Ética do TRT da 19ª Região:

I - conhecer de denúncias ou representações formuladas contra servidor(a) ou unidade do Tribunal, nas quais se apresente, mediante identificação do denunciante, ato contrário à ética, observando-se o procedimento descrito na Seção II, e, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará o documento ao(à) Presidente do Tribunal, a quem cabe determinar apuração;

II - instaurar, em razão de denúncia fundamentada, caso haja indícios suficientes, processo para apuração de violação às normas previstas neste Código;

III – apresentar relatório anual de todas as suas atividades, à Presidência do Tribunal, do qual poderá constar também avaliação da atualidade deste Código e as propostas e sugestões para seu aprimoramento e modernização.

§1º As matérias sob exame nas reuniões do Subcomitê são consideradas de caráter reservado.

§2º As conclusões das reuniões serão registradas em ata, na qual também deverão constar as divergências de entendimento entre os membros.

§3º Eventuais ausências às reuniões deverão ser justificadas pelos integrantes do Subcomitê.

§4º Os integrantes do Subcomitê não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 26. As deliberações do Subcomitê de Ética serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros titulares.

§1º Compete aos membros suplentes participar das reuniões, com direito a voto, quando do não comparecimento do membro titular.

§2º A atuação dos membros suplentes independe da natureza do afastamento das atividades por parte do membro titular.

SUBSEÇÃO I



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
**DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO SUBCOMITÊ NO PROCEDIMENTO DE
APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA**

Art. 27. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros do Subcomitê de Ética:

- I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;
- II - proteger a identidade do denunciante;
- III - atuar de forma independente e imparcial;
- IV - comparecer às reuniões do Subcomitê de Ética, justificando ao coordenador, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;
- V - instruir o substituto sobre os trabalhos em curso, em caso de eventual ausência ou afastamento;
- VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos do Subcomitê de Ética;
- VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 28. Dá-se o impedimento de membro do Subcomitê de Ética quando:

- I - tenha interesse direto ou indireto no feito;
- II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- IV - o denunciante, denunciado ou investigado for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.

Art. 29. Ocorre a suspeição do membro quando:

- I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Art. 30. Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, apenas os membros do Subcomitê de Ética tomarão parte nas respectivas deliberações e subscreverão o relatório conclusivo, sem prejuízo do acompanhamento do procedimento de apuração de infração ética pelos suplentes.

§1º Em caso de impedimento ou suspeição, o membro titular será substituído pelo respectivo suplente em suas prerrogativas, não podendo, nesses casos, acompanhar o procedimento de apuração.

Resolução n. 378, de 3 de dezembro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

§2º A substituição do membro titular pelo suplente também se dará quando o primeiro figurar como denunciado, caso em que participará do procedimento apuratório apenas nessa condição.

§3º Em caso de afastamento legal de suas atividades no Tribunal, independentemente do motivo, o membro titular será substituído pelo respectivo suplente em qualquer ato do procedimento apuratório praticado no período.

§4º Incidindo também o suplente em uma das hipóteses de que tratam os parágrafos anteriores, o(a) Presidente do Tribunal designará outro(a) servidor(a) para atuar no procedimento apuratório, observadas, no que couber, as condições estabelecidas nos artigos 22 e 23 deste Código.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO

Art. 31. O procedimento de apuração de infração ética será instaurado pelo Subcomitê de Ética, de ofício ou a partir de denúncia fundamentada, com identificação e endereço do denunciante, descrição da conduta, apontamento da respectiva autoria e, sempre que possível, a apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

§1º A denúncia de que trata o caput será apresentada ao Subcomitê de Ética por meio de endereço eletrônico ou formulário disponibilizados para esse fim.

§2º Caso a pessoa interessada em denunciar compareça perante um dos membros do Subcomitê de Ética, este receberá a denúncia escrita ou reduzirá a termo as declarações e colherá a assinatura do denunciante, recebendo eventuais provas documentais.

§3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia.

§4º Oferecida a denúncia, o Subcomitê de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, verificando os requisitos do caput e a existência de dissonância, em tese, entre a conduta denunciada e preceito ético estabelecido neste Código.

§5º O Subcomitê de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§6º Mediante decisão fundamentada, o Subcomitê de Ética arquivará denúncia manifestamente inadmissível ou improcedente, cientificando o denunciante.

Art. 32. O Subcomitê de Ética, ao admitir a denúncia, proferirá decisão fundamentada de instauração do procedimento de apuração de infração ética, com indicação dos dispositivos deste Código possivelmente violados.

§1º O Subcomitê de Ética deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência ao(à) Desembargador(a) Presidente do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

§ 2º Na hipótese de o agente denunciado como infrator ser representante ou empregado de empresa contratada pelo TRT 19, o Subcomitê de Ética notificará a pessoa jurídica para a apresentação de defesa, com imediata ciência ao(à) Diretor(a) Geral.

§3º O investigado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa prévia, contados a partir da sua notificação, listando eventuais testemunhas, até o número de 03 (três), e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

§4º O prazo previsto no §3º poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Subcomitê de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

§5º É facultado ao investigado pedir ao Subcomitê de Ética, por ocasião da defesa prévia, a reconsideração da decisão que admitiu a denúncia.

§6º É garantido ao investigado pleno acesso aos autos do processo e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§7º Após a fase instrutória, será concedido ao investigado prazo de 5 (cinco) dias para apresentar razões finais de defesa, após o que o processo estará concluso para apresentação do Relatório Final.

§8º O procedimento de apuração de infração ética deixará de ser instaurado ou será extinto, caso determinada a instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância para o mesmo objeto, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90.

§9º Na hipótese descrita no §8º, a instauração do procedimento disciplinar deverá ser comunicada ao Subcomitê de Ética.

Art. 33. O Subcomitê poderá, a qualquer tempo, solicitar informações a respeito de matéria sob seu exame, colher depoimentos, promover diligências que considerar necessárias, bem como requerer parecer de especialista, quando julgar imprescindível ao processo.

§1º As unidades do TRT da 19ª Região ficam obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários ao fiel cumprimento das atribuições do Subcomitê.

§2º É irrecusável a prestação de informações por parte de servidor convocado pelo Subcomitê, sob pena de abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112/90.

§3º Tramitará em sigilo até o relatório conclusivo qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§4º Concluída a investigação e após a deliberação do Subcomitê, os autos do procedimento poderão deixar de ser sigilosos.

Art. 34. A conclusão dos trabalhos de apuração se dará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instauração do processo, admitida a sua prorrogação por igual período.

Parágrafo único. O relatório final de apuração do Subcomitê de Ética será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do investigado e, se for o caso, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

agravantes ou atenuantes e eventuais divergências de entendimento entre os membros, sendo encaminhado ao(à) Desembargador(a) Presidente do Tribunal, para deliberação.

Art. 35. Na conclusão do relatório final do procedimento de apuração de infração ética, o Subcomitê poderá propor:

I – arquivamento dos autos;

II – aplicação da sanção de censura ética;

III - celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a ser homologado pelo(a) Desembargador(a) Presidente do TRT da 19ª Região;

IV - abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, se o ato praticado tipificar infração disciplinar prevista na Lei nº 8.112/90.

§1º O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, previsto no inciso III, poderá ser proposto tanto nas hipóteses em que o Subcomitê verificar que a infração disciplinar, referida no inciso IV, configura conduta punível com a penalidade de advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112/90, quanto como medida alternativa à aplicação da sanção de censura ética, prevista no inciso II, sempre que a natureza e a gravidade da conduta apurada permitirem a adoção de abordagem pedagógica e preventiva, voltada ao fortalecimento da cultura ética e ao aprimoramento das práticas institucionais.

§2º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta será conduzida pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 36. Da decisão do(a) Presidente do Tribunal caberá Recurso para o Tribunal Pleno, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do infrator.

SUBSEÇÃO I
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 37. Poderá ser formalizado Termo de Ajustamento de Conduta quando a violação ao Código de Ética não importar aspecto de maior gravidade ou afronta direta aos princípios que regem a Administração Pública, desde que o servidor reconheça sua falta e assumo o compromisso de reparação do dano eventualmente causado.

§ 1º O servidor não poderá firmar novo TAC por igual motivo antes do integral cumprimento das obrigações fixadas naquele celebrado anteriormente.

§ 2º Considera-se infração disciplinar que não importa aspecto de maior gravidade ou afronta direta aos princípios que regem a Administração Pública a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112/1990.

§ 3º A celebração de TAC não importará no reconhecimento de responsabilidade para fins de eventual procedimento administrativo disciplinar nem afastará a eventual responsabilidade civil ou penal do servidor.

§ 4º Na celebração do TAC, o servidor poderá ser assistido por advogado.

§ 5º O previsto neste artigo não se aplica aos estagiários que prestem serviço no TRT da 19ª Região, aos profissionais de empresa alocados neste Tribunal por força contratual e Resolução n. 378, de 3 de dezembro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

aos prestadores de serviços, devendo constar, nos editais e nos contratos celebrados, dispositivo específico sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada em relação a este Código.

Art. 38. Como ferramenta de controle ético-disciplinar, o TAC visa à reeducação do servidor, que, ao firmar o respectivo termo espontaneamente, deverá estar ciente dos deveres e proibições impostos pelo instrumento, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional.

§ 1º O TAC conterà cláusulas que contemplem:

- I – a qualificação do agente público envolvido;
- II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III – a descrição das obrigações assumidas;
- IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas;
- VI – a declaração do servidor de que compreendeu as condições e de que assinará o termo de livre e espontânea vontade; e
- VII – a ciência de que eventual descumprimento será considerado como falta de lealdade para com a Administração e ensejará persecução administrativo-disciplinar imediata.

§ 2º As obrigações estabelecidas pela Administração deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 3º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, entre outras:

- I – reparação do dano causado;
- II – retratação do servidor;
- III – participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V – cumprimento de metas de desempenho; e
- VI – sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 4º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 39. Também poderá ser firmado TAC para o ressarcimento ao erário, em casos de extravio ou dano a bem público que implique em prejuízo de pequeno valor.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

§ 2º O ressarcimento de que trata o caput se dará na forma prevista em lei e nos atos normativos que regem a matéria.

Art. 40. O TAC também poderá ser formalizado na apuração de infrações disciplinares, durante sindicância ou processo administrativo disciplinar, desde que se trate de infração sujeita à penalidade de advertência e estejam presentes os delimitadores elencados no caput do art. 37 deste Código.

§ 1º O TAC, na hipótese prevista no caput, servirá como fundamento para a autoridade julgadora, no ato de homologação, determinar o arquivamento do procedimento disciplinar.

§ 2º A homologação do TAC suspende a prescrição da pretensão punitiva da Administração até a certificação do integral cumprimento das obrigações previstas no termo pela autoridade competente para aplicar a penalidade.

Art. 41. A proposta de TAC poderá ser:

I - sugerida pelo Subcomitê de Ética;

II - sugerida pelo grupo de trabalho responsável pela apuração de procedimento disciplinar;

III - apresentada pelo servidor interessado.

Art. 42. O TAC firmado no âmbito de processo instaurado pelo Subcomitê de Ética será registrado para fins de acompanhamento.

Art. 43. Em caso de descumprimento do TAC, o processo administrativo mencionado no artigo anterior será submetido ao Subcomitê de Ética, que proporá a instauração do procedimento disciplinar cabível.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A atuação ética dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região será pautada pelas normas previstas no Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Estatuto da Magistratura e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 45. Todo ato de posse em cargo efetivo ou em cargo em comissão deverá ser acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética do TRT da 19ª Região.

§ 1º O servidor designado para ocupar cargo em comissão ou função comissionada assinará declaração sobre a observância dessas regras.

§ 2º Este Código de Ética integrará o Conteúdo Programático do Edital de Concurso Público para provimento de cargos no TRT da 19ª Região.

Art. 46. As eventuais dúvidas na aplicação deste Código serão dirimidas pelo Comitê de Ética e Integridade do TRT da 19ª Região.

Resolução n. 378, de 3 de dezembro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Art. 47. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 89/2016.

Publique-se no DEJT e no BI.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2025

Anne Helena Fischer Inojosa

Desembargadora Corregedora no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região